



## PARECER JURÍDICO

PLV: 123/2025

Protocolo: 6267/2025

### I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Regininha, que *“Estabelece a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Rio Grande”*.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

### II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas.

#### Parecer IGAM:

“No caso da iniciativa pleiteada por Vereadores, alerta-se que o Poder Legislativo não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira na esfera administrativa do Poder Executivo, sob pena de caracterizar vício de origem.

Nesse sentido, especificamente com relação ao projeto encaminhado para análise, identifica-se que a questão ultrapassa o debate da viabilidade à luz do Tema 917 do STF3, pois, a implementação do objeto pretendido ficará a cargo de ações do Poder Executivo local.

(...)

Ainda, especificamente cabe destacar que, a respeito de auxílio-aluguel, a Lei Maria da Penha nº 11.340, de 2006, foi alterada pela Lei 14.674, de 20234, incluindo essa medida, que poderá ser determinada por meio de decisão judicial, e ainda estabeleceu que as custas poderão ser arcadas pelos Poderes Executivos da União, Estados, DF e Municípios, por meio dos valores destinados para o custeio dos benefícios eventuais da assistência social.

Nesse contexto, o Poder Executivo poderá criar a medida como uma política pública local, bem como, sendo determinado judicialmente, arcar com os valores para a efetivação dessa em situações específicas.

(...)

Diante do exposto, o Projeto de Lei que institui a concessão de auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência incorre em vício de iniciativa, pois compete privativamente ao Prefeito propor leis que criem atribuições de natureza eminentemente administrativa.

Dessa forma, recomenda-se que a matéria seja encaminhada ao Executivo, sob a forma de Indicação, para que, segundo a sua possibilidade orçamentária e interesse, o Prefeito proponha por meio de projeto de lei garantindo a autoria política do parlamentar, bem como, a legalidade e a constitucionalidade do processo legislativo.”

#### Parecer DPM:



“Assim, embora o Tema 917 admita a iniciativa parlamentar para leis que gerem despesas, desde que não atribuam novas incumbências ao Executivo, a situação presente no PL nº 123/2025 se distingue. A criação de um auxílio-aluguel com valores e prazos definidos, exigindo requisitos para concessão e causas de suspensão, configura, de fato, a imposição de uma nova política pública e uma nova atribuição ao Poder Executivo municipal. Esta nova atribuição vai além de um simples ajuste ou readequação de funções existentes, demandando a criação de um novo programa, a gestão de beneficiárias, o acompanhamento e o desembolso de recursos específicos. Tal contexto implica uma significativa ingerência na organização e no planejamento da administração, em dissonância com o espírito do Tema 917, que busca evitar a imposição de novas atribuições que impactem substancialmente a gestão do Poder Executivo.

Dessa forma, a iniciativa para a proposição de um auxílio aluguel, por implicar a criação de despesa e a necessidade de uma nova gestão administrativa para sua operacionalização e controle é, em regra, privativa do Prefeito Municipal. A proposição por membro do Poder Legislativo configura, em tese, vício de iniciativa.”

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere aos pareceres exarados, opinando — respeitosamente — pela *inviabilidade* do presente projeto de lei.

Rio Grande, 03 de setembro de 2025.

  
Nicole dos Santos Porto  
OAB/RS 133952  
Consultora Jurídica  
Câmara Municipal do Rio Grande